



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 02.07

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/05/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218735-2

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY

INTERESSADO: JOSÉ TORRES LOPES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 801/2023

#### ADMISSÃO DE PESSOAL. CARGO EFETIVO. REGRA CONSTITUCIONAL. EXCEÇÃO.

1. A regra para ingresso de pessoal em função efetiva é o concurso público.
2. Excepcionalmente admite-se a contratação temporária, assim mesmo precedida de seleção pública simplificada, em obediência aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.
3. Admissão para o cargo de agente de combate a endemias deve ser feita mediante concurso público.
4. O não cumprimento das exigências impede a concessão de registro e pode provocar multa contra os responsáveis.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218735-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o relatório de auditoria, a defesa do interessado e demais documentos componentes do processo;

**CONSIDERANDO** que não ficou demonstrada a fundamentação fática para as contratações temporárias;

**CONSIDERANDO** a ausência de seleção pública simplificada, mesmo quando já estavam flexibilizadas as regras de distanciamento social advindas com a Pandemia da Covid-19;

**CONSIDERANDO** a contratação temporária de agente de combate as endemias, em infração à Lei Federal nº 11.350/2006, artigo 9º;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e com os artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04.

Em julgar **ILEGAIS** as contratações, objeto deste processo, negando consequentemente o registro dos atos listados nos anexos I, II e III.

Pelas mesmas razões, **aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Prefeito Sr. José Torres Lopes Filho, multa no valor de R\$ 9.183,00 correspondente a 10% do limite legal, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 17 de maio de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES)

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219794-1

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM  
INTERESSADOS: ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS, DANUSA MEDEIROS PIANCO DA SILVA, PENÉLOPE REGINA SILVA DE ANDRADE, THYAGO BELO PEDROSA

ADVOGADOS: Drs.: CARIANE FERRAZ DA SILVA – OAB/PE Nº 43.722; CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842; EDIEL LOPES FRAZÃO – OAB/PE Nº 13.497; LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761; MADSON GOMES FRAZÃO – OAB/PE Nº 20.784 E RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2043/2023

#### CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SELEÇÃO PÚBLICA.

1. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência;
2. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº



2219794-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** as considerações e as conclusões contidas no Relatório de Auditoria (doc. 11) e na Nota Técnica de Esclarecimentos (doc.26), ambos elaborados pela Gerência de Admissão de Pessoal;

**CONSIDERANDO** a não realização de seleção pública simplificada prévia às contratações temporárias (**Anexos II, IV-A, IV-B, IV-C e VI**, responsáveis: Srs. Ana Célia Cabral de Farias, Danusa Medeiros Piancó da Silva, Thyago Belo Pedrosa, Penélope Regina Silva de Andrade);

**CONSIDERANDO** a contratação para funções assemelhadas aos cargos em comissão ou funções de confiança (**Anexo VI**, responsável: Sra. Penélope Regina Silva de Andrade);

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em julgar **LEGAIS** as admissões (contratações temporárias) listadas no Anexo I, III e V, concedendo-lhes registro e **ILEGAIS** as contratações temporárias listadas nos Anexos II, IV-A, IV-B, IV-C e VI, negando-lhes registro, reproduzidos ao final.

Outrossim, aplicar multa **individual**, no valor de **R\$ 5.039,15 (data-base: novembro/2023)**, às Sras. **Ana Célia Cabral de Farias, Penélope Regina Silva de Andrade e Danusa Medeiros Piancó da Silva, e ao Sr. Thyago Belo Pedrosa**, correspondendo a 5% do limite legal vigente na data do julgamento, fixado no *caput* do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

### **DETERMINAR:**

**Ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de Surubim,**

- Instaurar, no prazo máximo de **30** (trinta) dias, processo administrativo, com vistas a apurar o fato da acumulação de funções do servidor **Edjalma Herminio da Silva** e, caso confirmado, tomar providências no sentido de convocar o funcionário para escolher a função em que deseja permanecer, procedendo ao distrato ou à exoneração em relação à função não escolhida, sob pena de aplicação da multa cominada no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE/PE.

### **RECOMENDAR:**

- A Prefeitura Municipal de Surubim deverá providenciar, dentro da maior brevidade possível, o levantamento das necessidades de pessoal para que sejam ofertados cargos objetivando o atendimento das demandas nas diversas áreas por meio de um concurso público, pois é a regra para investidura no serviço público, como preceitua o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Recife, 28 de novembro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES)**

## 04.07

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100364-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Projetos Estratégicos de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

BRUNO CINTRA LIRA

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

NAYLLE KARENINE SIQUEIRA DE QUEIROZ

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### **ACÓRDÃO Nº 998 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100364-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor da Representação Interna (doc.11), contra ato praticado por autoridades da Secretaria de Projetos Estratégicos, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 165/2024, Processo Licitatório 0435.2024.AC-15;

**CONSIDERANDO** que o certame teve como objeto a "*formação de registro de preços para prestação de serviços técnicos especializados nas áreas de engenharia e arquitetura, com disponibilização de mão de obra, visando atender às necessidades da Secretaria de Projetos Estratégicos*";

**CONSIDERANDO** a situação fática apresentada, em consonância



com a plausibilidade técnico-jurídica dos argumentos colacionados em sede de contrarrazões;

**CONSIDERANDO** a realização de estudo anterior que embasou a modelagem contratual adotada, bem como a existência de outras medidas que mitigam o risco de ineficiência na execução contratual;

**CONSIDERANDO** que não se vislumbra o “*o periculum in mora*”, e o “*fumus boni iuris*”;

**CONSIDERANDO** as determinações emitidas na decisão monocrática;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como as determinações ali exaradas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23101079-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Inajá

**INTERESSADOS:**

MARCELO MACHADO FREIRE

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 999 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101079-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor da representação da Gerência de Estudos e Suporte à Fiscalização (GESF), por meio do Procedimento Interno nº

PI2301843 (doc. 03);

**CONSIDERANDO** que a representação pugna para encerrar suposta “*ação irregular da Prefeitura Municipal de Inajá, na possível reativação do lixão de resíduos sólidos domiciliares*”;

**CONSIDERANDO** que não é possível concluir, pelos elementos carreados aos autos, que a Prefeitura Municipal de Inajá esteja fazendo a deposição dos resíduos sólidos urbanos no antigo lixão do município;

**CONSIDERANDO** que anteriormente foram tomadas providências preventivas, como o cercamento do perímetro do antigo lixão, com posterior reforço por parte da administração municipal;

**CONSIDERANDO** que, em sede de cognição sumária, não restaram caracterizados a plausibilidade do direito invocado, o perigo na demora e o fundado receio de grave lesão ao erário, requisitos para a emissão de Cautelar por parte deste Tribunal, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática, que não concedeu a Medida Cautelar, assim como as determinações ali exaradas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/07/2024

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1608757-4**

**ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES

**INTERESSADOS:** ALTAIR BEZERRA DA SILVA JÚNIOR; MICAELA DE MELO FERREIRA

**ADVOGADO:** Dr. HECTOR LUIZ PEREIRA DE MELO – OAB/PE Nº 18.936

**RELATOR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1000/2024**

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ATRASO NO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. DESPESA TOTAL COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. MULTA. PRESCRIÇÃO.**

1. Constitui dever do gestor público



motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na Lei de Regência, editada pelo ente federativo;

2. A fundamentação da contratação temporária deve demonstrar as contingências fáticas que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

3. Toda a documentação relativa às admissões deve ser encaminhada a este Tribunal de Contas no prazo previsto no art. 1º da Resolução TC nº 01/2015;

4. O gestor público deve se abster de proceder com contratações, quando a Despesa Total com Pessoal exceder o limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

5. Nos termos do art. 73, §6º, as multas de que trata este artigo somente poderão ser aplicadas no prazo máximo de 5 (cinco) anos contados a partir da autuação do respectivo processo no Tribunal de Contas.

a aplicação da multa prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

**CONSIDERANDO** que, na época das contratações, a Despesa Total com Pessoal do Município dos Palmares encontrava-se em patamares muito elevados, registrando percentuais de 61,04% no 2º quadrimestre de 2015 e 63,76% no 3º quadrimestre de 2015, este último quase 10% acima do limite máximo (54%) fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que a fundamentação da contratação temporária deve demonstrar as contingências fáticas que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a ausência de fundamentação já é capaz de macular a legalidade das contratações e é conduta passível de aplicação da multa prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

**CONSIDERANDO**, contudo, que os presentes autos foram autuados no exercício de 2016, recaindo na regra prevista no art. 73, § 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), que estabelece que as multas de que trata este artigo somente poderão ser aplicadas no prazo máximo de 5 (cinco) anos contados a partir da autuação do respectivo processo no Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, e 75, todos da Constituição Federal, c/c o art. 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608757-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria produzido pela Gerência de Admissão de Pessoal - GAPE deste Tribunal, que concluiu pela irregularidade de todas as 52 contratações temporárias analisadas, discriminadas nos Apêndices 1 e 2 do referido relatório, apontando como responsável por todas as irregularidades a Sra. Micaela de Melo Ferreira, Secretária de Administração da Prefeitura Municipal dos Palmares à época das contratações, servidora responsável pela assinatura de todos os instrumentos contratuais, bem como pela remessa da documentação constante nos autos;

**CONSIDERANDO** a peça defensiva apresentada pelo Sr. Altair Bezerra da Silva Júnior, Prefeito Municipal dos Palmares no exercício de 2018;

**CONSIDERANDO** que o Sr. Altair Bezerra da Silva Júnior não pode ser responsabilizado pelas contratações realizadas no exercício de 2015, quando ainda não era gestor/ordenador de despesas da Prefeitura Municipal dos Palmares;

**CONSIDERANDO** que o atraso no envio da documentação relativa às admissões realizadas no 2º quadrimestre de 2015, bem como a ausência de 02 instrumentos contratuais, por si só, não seriam capazes de macular de irregularidade as contratações, ou de justificar

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias relacionadas no Anexo Único, negando, por consequência, o registro dos respectivos atos, sem aplicação de multa à interessada, Sra. Micaela de Melo Ferreira, por força do que prevê o § 6º do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100203-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2023, 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista

**INTERESSADOS:**

FRANCISCO TEOGENES BARROS COIMBRA

JOAQUIM RODRIGUES JUNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES



### ACÓRDÃO Nº 1001 / 2024

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.  
CLASSIFICAÇÃO. NÍVEL BÁSICO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100203-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que as defesas apresentadas não foram suficientes para sanarem as falhas apontadas no Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que a Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista obteve grau de atendimento no percentual de 36,29% no tocante a transparência pública;

**CONSIDERANDO** a classificação da edilidade no nível básico de transparência em virtude do resultado apurado, de acordo com a Resolução Atricon nº 01/2023;

**CONSIDERANDO** a recomendação exarada no item 46 da Resolução Atricon nº 01/2023 (julgar irregular quando forem alcançados os níveis básico, inicial ou inexistente, conforme regras definidas no item 43, "e", VI a VIII, desta Resolução);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

JOAQUIM RODRIGUES JUNIOR

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.390,65, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) FRANCISCO TEOGENES BARROS COIMBRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.390,65, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JOAQUIM RODRIGUES JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100954-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2019, 2020, 2021, 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

ADRIANA DORNELAS CAMARA PAES

ALUIZIO XAVIER DA SILVA

ANTONIO CASSIANO DA SILVA

CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA

JOSE RODRIGO DA SILVA (OAB 33960-PE)

DANILSON CANDIDO GONZAGA

GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO

JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA

XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 1002 / 2024

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL.  
ELEIÇÃO DA NOVA DIRETORIA  
EXECUTIVA. PRESTAÇÃO DE  
CONTAS.

1. Com a reativação do Consórcio Intermunicipal e a eleição da nova Diretoria Executiva, cabe à nova gestão encaminhar a prestação de contas em atraso ao TCE/PE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100954-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o COMANAS enfrentou problemas relacionados à falta de representantes eleitos a partir de 1º de janeiro de 2022 e que os prefeitos dos municípios consorciados não tomaram as medidas necessárias para realizar novas eleições para a diretoria executiva e o conselho fiscal do ente jurisdicionado;

**CONSIDERANDO** que a ausência de representantes eleitos resultou na falta de prestação de contas ao TCE/PE referente ao exercício de 2022, além do abandono do patrimônio do COMANAS;



**CONSIDERANDO**, por outro lado, que a nova Diretoria Executiva do COMANAS foi eleita em 06/06/2023 e que a Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 18/12/2023, deliberou, entre outras questões, pela continuidade das atividades do Consórcio, aprovação do orçamento dos exercícios financeiros de 2023 e 2024 e encaminhamento ao TCE/PE da prestação de contas do exercício de 2022;

**CONSIDERANDO** que o Relatório de Auditoria não apontou malversação de recursos públicos ou danos ao erário;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ADRIANA DORNELAS CAMARA PAES  
ALUIZIO XAVIER DA SILVA  
ANTONIO CASSIANO DA SILVA  
CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA  
DANILSON CANDIDO GONZAGA  
GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES  
INACIO MANOEL DO NASCIMENTO  
JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA  
JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA  
MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA  
MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA  
XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Que a nova diretoria do COMANAS (Biênio 2023-2026) adote as providências necessárias em relação aos achados constantes deste Relatório, em especial, a remessa da prestação de contas do exercício de 2022 a este Tribunal de Contas (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100842-7

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Bonito

**INTERESSADOS:**

CARLOS HENRIQUE CAVALCANTI SILVA  
CGPM CONSULTORIA, CONTROLE E CAPACITACAO EM GESTAO PUBLICA MUNICIPAL LTDA  
CLAUDIA MARIA SILVA TABOSA  
MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)  
GLEIDSON ADALBERTO DA SILVA  
GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR  
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)  
ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA (OAB 46405-PE)  
JUAREZ BARROS CARNEIRO JUNIOR  
LEANDRO DIOGO MONTEIRO  
LUIZ DIOGENES CABRAL SOBRINHO  
MARIA DE FATIMA CABRAL SILVA  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1003 / 2024**

TOMADA DE PREÇOS. EXCESSO DE FORMALISMO. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. SUPERFATURAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS.

1. A ocorrência de excesso de formalismo na realização do poder-dever de diligência pela comissão de licitação que afasta a Administração de sua finalidade licitatória;
2. A elaboração da planilha de custos é inerente à fase de planejamento da contratação, não afeta às atribuições típicas da comissão de licitação;
3. O apontamento que afirma a ocorrência de contratação e pagamento de valores superfaturados deverá estar acompanhado de elementos que suportem a caracterização do superfaturamento e que permitam, também, a identificação da conduta do agente imputado como responsável.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100842-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que, devidamente notificados, todos os interessados apresentaram defesa;

**CONSIDERANDO** o Parecer do MPCO;



**CONSIDERANDO** que, no âmbito do Município de Bonito, não há legislação local que obrigue a adoção da modalidade pregão, como há na União (Decreto Federal nº 5.450/2005, revogado pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, que manteve a obrigatoriedade) e no Estado de Pernambuco (Decreto Estadual nº 32.539/2008);

**CONSIDERANDO** a ocorrência de excesso de formalismo na realização do poder-dever de diligência pela comissão de licitação que afastou a Administração de sua finalidade licitatória;

**CONSIDERANDO** que não ficou identificado a existência de dano, nem tenham sido apresentadas evidências de dolo ou má-fé por parte da CPL;

**CONSIDERANDO** que a elaboração da planilha de custos é inerente à fase de planejamento da contratação, não afeta às atribuições típicas da comissão de licitação;

**CONSIDERANDO** que o apontamento que afirma a ocorrência de contratação e pagamento de valores superfaturados deverá estar acompanhado de elementos que suportem a caracterização do superfaturamento e que permitam, também, a identificação da conduta do agente imputado como responsável;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Bonito, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Pautar a licitação pelo princípio do formalismo moderado, adotando formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100640-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

**INTERESSADO:**

FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1004 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A anulação da licitação que deu causa à abertura da auditoria especial enseja o arquivamento processual por perda de objeto.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100640-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Despacho exarado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte (GAON);

**CONSIDERANDO** a anulação do Processo Licitatório nº 008/2024 - Pregão Eletrônico nº 011/2024 e do Processo Licitatório nº 024/2024 - Tomada de Preços nº 001/2024, conforme publicação no Diário Oficial da AMUPE do dia 29.05.2025 (doc. 4);

**CONSIDERANDO** que restou configurada a perda de objeto desta Auditoria Especial,

**JULGAR pelo arquivamento** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

## 05.07

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100902-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão



### EXERCÍCIO: 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Consórcio de Municípios de Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco

### INTERESSADOS:

BARTOLOMEU PEREIRA DE MENDONÇA

JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

HILDEBERTO RODRIGUES DA SILVA

JAIR PESSOA DE AZEVEDO

ORLANDO JOSÉ DA SILVA

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 1005 / 2024

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100902-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

#### José Genaldi Ferreira Zumba:

**CONSIDERANDO** as deficiências de contabilização do ativo imobilizado;

**CONSIDERANDO** a omissão da direção do COMAGSUL quanto a repasses a menor do que o previsto dos recursos determinados em contratos de rateio;

**CONSIDERANDO** a ausência de designação do representante da administração responsável pelo acompanhamento de contratos, bem como as deficiências no acompanhamento das execuções contratuais;

**CONSIDERANDO** a apropriação indevida do ISS retido em despesas com prestadores de serviço, sem clara evidência de tais recursos;

**CONSIDERANDO** as deficiências no sítio eletrônico de acesso público à informação;

**CONSIDERANDO** a ausência de instituição do Conselho Fiscal e de atuação de Controladoria Interna no COMAGSUL;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Genaldi Ferreira Zumba, relativas ao exercício financeiro de 2020

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.195,33, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) José Genaldi Ferreira Zumba, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**DAR** quitação aos demais notificados em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no Relatório de Auditoria.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como

no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Apurar e recolher os valores referentes à apropriação indevida do ISS, retido dos prestadores de serviço pessoa física, a quem é devido por lei.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

- Formalizar com os entes consorciados, em cada exercício financeiro, instrumento contratual específico em que se determine o valor de rateio, conforme art. 8º da Lei nº 11.107/2005;

- Atualizar continuamente as informações constantes no sítio eletrônico do consórcio;

- Fortalecer o Controle Interno do consórcio, mediante a produção de relatórios de atividade e de auditorias internas, com registro detalhado das medidas tomadas para o saneamento das irregularidades eventualmente identificadas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100953-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Itambé

### INTERESSADOS:

HELLEN KELLY VIEIRA PAULINO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 1006 / 2024

UNIDADES ESCOLARES.  
INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES  
DE FUNCIONAMENTO.  
FISCALIZAÇÃO ORDENADA





### NACIONAL.

1. Os dados levantados pelo TCE-PE em decorrência da Fiscalização Ordenada Nacional nas escolas municipais evidenciam a necessidade de uma atuação mais próxima dos gestores públicos, a quem cabe a competência e responsabilidade originária pela manutenção e disponibilização de unidades escolares com o devido padrão de qualidade para atender os alunos da rede pública de ensino.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100953-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a fiscalização realizada pelo TCE-PE na Prefeitura Municipal de Itambé, em decorrência da Fiscalização Ordenada Nacional teve por base analisar as condições e infraestrutura da amostra dos estabelecimentos escolares do município, avaliando, em especial, os aspectos de energia e iluminação, água e esgoto, sanitários, cozinha/alimentação, sala de aula, área externa, acessibilidade, sistema de combate à incêndio, esportes e recreação, espaços pedagógicos, segurança e coleta de lixo;

**CONSIDERANDO** que os referidos aspectos analisados foram todos avaliados como irregulares;

**CONSIDERANDO** as justificativas apresentadas pela defesa, que indicam que medidas já foram tomadas e outras estão em andamento para corrigir as falhas apontadas pela área técnica deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que este Tribunal de Contas celebrou com a Prefeitura de Itambé um Termo de Ajuste de Gestão com o propósito de aprimorar as instalações físicas e a infraestrutura de duas unidades educacionais pertencentes à rede municipal de ensino local, conforme consta no Processo TCE-PE nº 2210182-2, o qual ainda aguardava julgamento no momento da redação deste voto;

**CONSIDERANDO** que na presente Auditoria Especial foram fiscalizadas outras quatro escolas do município;

**CONSIDERANDO** os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 71, inciso II, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso V da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itambé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Assegure o adequado esgotamento sanitário (coleta de

esgoto) nas unidades escolares, no intuito de prover as condições adequadas de qualidade, saúde e bem-estar nos estabelecimentos.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

2. Providencie o alvará ou a licença de funcionamento emitida pela vigilância sanitária para todas as unidades escolares do município, sendo este o documento que atesta as boas condições de segurança, manuseio, armazenamento e higiene de serviços de alimentação nos estabelecimentos.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

3. Providencie os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em todas as unidades escolares do município, de modo a garantir não somente o cumprimento de obrigações normativas, mas, principalmente, a segurança dos alunos, dos professores e da estrutura das escolas públicas.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

4. Adapte os ambientes das unidades escolares (salas de aula, banheiros, instalações de alimentos, dentre outros) para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como forneça os recursos de acessibilidade nas vias de circulação interna, cumprindo com as obrigações normativas e respeitando a integração e a inclusão social.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Itambé, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Garanta a existência de equipamentos e utensílios em funcionamento e em boas condições de uso nas cozinhas das escolas, quando houver determinado ambiente, visando propiciar as condições adequadas para os alunos da rede pública no que tange à alimentação escolar;

2. Implante, em todas as suas unidades escolares, locais adequados destinados às atividades de esportes e de recreação, de modo a garantir a saúde e bem-estar da comunidade local, bem como o desenvolvimento de habilidades motoras, sociais e culturais dos alunos envolvidos;

3. Mantenha instalações sanitárias adequadas para a utilização dos alunos, considerando, dentre outros, o regular fornecimento de água no ambiente e a existência e/ou manutenção do bom estado de conservação das portas, torneiras e vasos sanitários, no intuito de corroborar com a ideia de espaço de respeito, higiênico e de bem-estar;

4. Proporcione adaptações e/ou manutenções estruturais e infraestruturais em todos os ambientes das escolas (sanitários, cozinha, área de consumo dos alimentos, salas de aula, entrada da escola, dentre outros), em especial vinculados à adequação das paredes, cobertas e pisos, proporcionando unidades escolares que visam a melhoria da aprendizagem do aluno;

5. Providencie, para todas as unidades escolares, a implantação dos espaços e recursos pedagógicos relatados, sobretudo a biblioteca e o laboratório de informática, indispensáveis à promoção do acesso a uma educação de qualidade;

6. Providencie, para todas as unidades escolares, sistemas de segurança adequados às escolas, a fim de garantir um



ambiente escolar seguro para alunos e professores e de evitar a atuação de atores externos indesejados;  
7. Providencie, para todas as unidades escolares, a adequada e regular coleta de lixo, a fim de evitar o acúmulo desses resíduos nas escolas e a exposição de alunos e professores a doenças e animais.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar o efetivo cumprimento das determinações ora expedidas, adotando as medidas cabíveis na hipótese de verificar a ocorrência de alguma desconformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100032-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

**INTERESSADOS:**

CLAYTON DA SILVA MARQUES

HEBERTE LAMARCK GOMES DA SILVA

OSVIR GUIMARAES THOMAZ (OAB 37698-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ACÓRDÃO Nº 1007 / 2024**

PROFESSORES TEMPORÁRIOS.  
PISO SALARIAL NACIONAL.

1. Aos professores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público é obrigatório o pagamento do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, estipulado em lei federal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100032-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO**, em parte, a fundamentação e a conclusão contida no **PARECER MPCO N.º 104/2023**;

**CONSIDERANDO** as diretrizes fixadas pelo órgão plenário desta Corte de Contas, em resposta a questionamento formulado no Processo de Consulta TC nº 1721222-4, apreciado em sessão do dia 06 de setembro de 2017 (Acórdão T.C. nº 0987/17, transitado em julgado), segundo o qual aos professores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público é obrigatório o pagamento do piso salarial nacional estipulado pela Lei Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b,

combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

CLAYTON DA SILVA MARQUES

HEBERTE LAMARCK GOMES DA SILVA

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.390,65, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) CLAYTON DA SILVA MARQUES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.390,65, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) HEBERTE LAMARCK GOMES DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Ajustar, com observância do devido processo legal, o salário-base dos professores da educação básica pública, contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ao valor do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, estipulado na Lei Federal n.º 11.738/2008.

**Prazo para cumprimento:** 30 dias

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:



À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas - MPCO para que se adote o devido procedimento, com vista ao envio de cópia do **ACÓRDÃO** e do **INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO - ITD**, proferidos no presente processo, ao órgão competente do Ministério Público Federal-MPF, para que se lhe dê oportunidade de proceder, se assim entender, com a tutela judicial ou extrajudicial que o caso requer.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, no bojo do Processo Eletrônico TC n.º 23100678-0, relativo à Prestação de Contas de Governo do Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho, exercício de 2022, imediatamente posterior ao que ora se encontra em apreciação, verifique se o Poder Executivo do Município está cumprindo a regra impositiva do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, contratados por tempo determinado para atendimento a excepcional interesse público.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100039-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2021, 2022, 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

**INTERESSADOS:**

ANA MARIA MARTINS CEZAR DE ALBUQUERQUE

OSVIR GUIMARAES THOMAZ (OAB 37698-PE)

ANDREA MARIA GALDINO DOS SANTOS

CLAYTON DA SILVA MARQUES

THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA BASTOS (OAB 28006-PE)

DJAILSON DAMASIO DA SILVA

OSVIR GUIMARAES THOMAZ (OAB 37698-PE)

HEBERTE LAMARCK GOMES DA SILVA

MARCIA BEATRIZ MUNIZ DINIZ

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1008 / 2024**

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.

FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL NATURAL OU ADICIONADA DE SAIS. TERMO DE REFERÊNCIA. FALHAS E OMISSÕES.

1. A existência de falhas no procedimento licitatório, que não impliquem prejuízo ao Erário, não é causa de julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial, motivando, contudo, a expedição de recomendações por parte deste Tribunal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100039-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência Regional Metropolitana Sul (GEMS) e as peças de defesa apresentadas pelos gestores da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho;

**CONSIDERANDO** que as defesas apresentadas sanaram parcialmente os pontos levantados pelo Relatório Técnico deste TCE;

**CONSIDERANDO** que houve deficiências no Processo Licitatório nº 055/PMCSA-SME-SMPROS-SELOG/FMS/2021 - Pregão Eletrônico nº 033/2021 passíveis de recomendações;

**CONSIDERANDO** que não restou comprovado dano ao Erário, inexistindo apontamento de valores a serem restituídos pelos interessados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ANA MARIA MARTINS CEZAR DE ALBUQUERQUE

ANDREA MARIA GALDINO DOS SANTOS

CLAYTON DA SILVA MARQUES

DJAILSON DAMASIO DA SILVA

HEBERTE LAMARCK GOMES DA SILVA

MARCIA BEATRIZ MUNIZ DINIZ

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Realize uma pesquisa de preços que inclua os diferentes tipos de produtos mencionados no objeto.
2. Descreva o objeto de maneira clara e objetiva, levando em consideração as informações técnicas relacionadas a ele.
3. Aprimore o controle dos produtos, acompanhando de perto a qualidade e certificando-se de que ela atenda às especificações estabelecidas no Edital, aceitando substituição apenas quando existirem motivos relevantes.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100663-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Lagoa Grande

**INTERESSADOS:**

ALINNE THAYNA DE SOUZA NUNES

VILMAR CAPPELLARO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1022 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONCESSÃO.

1. Quando existentes os requisitos necessários, a Medida Cautelar requerida deve ser concedida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100663-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e a Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** o poder geral de cautela constitucionalmente assegurado aos Tribunais de Contas, conforme entendimentos reiterados do Supremo Tribunal Federal (SS 5658 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-04-2024 PUBLIC 04-04-2024);

**CONSIDERANDO** o Processo Licitatório nº 20/2024, Concorrência Eletrônica Nacional nº 03/2024 (data para início do acolhimento das propostas: 05/06/2024 às 10h), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, através da plataforma [Bolsa Nacional de Compras - BNC](#), cujo objeto refere-se a Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviço de engenharia, sob demanda (41.000 m²), de Recapeamento de Vias em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ, visando uma melhor trafegabilidade nas vias do município, com valor estimado de R\$ 5.051.167,88 (R\$ 5 milhões de reais);

**CONSIDERANDO** as falhas apontadas pela Gerência de Fiscalização

de Obras Municipais Sul (GAOS) do TCE-PE, que são incorporadas como razões de decidir, conforme art. 132, §3º, do Regimento Interno; **CONSIDERANDO** que o Edital e o Termo de Referência são omissos quanto ao prazo de execução da obra e critérios de reajuste (exigências previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, art. 6º, inciso XXIII, alínea a, e art. 25, §7º);

**CONSIDERANDO** que o Termo de Referência diverge quanto ao regime de execução da obra, ora estabelecendo o regime de empreitada por preço unitário (item 5.3.1), ora o regime de empreitada por preço global (item 8.2);

**CONSIDERANDO** a ausência de planilhas detalhadas de serviços, uma vez que o Termo de Referência (item 9 - Estimativa de Custo) apresenta um único serviço com preço global estimado em R\$ 5.051.167,88, e o Projeto básico não está acompanhado por memória de cálculo que dê suporte ao quantitativo computado no orçamento básico (Lei Federal nº 14.133/2021, art. 6º, inciso XXIII, alínea i; art. 6º, inciso XXV, alínea f; art. 18, §1º, inciso IV);

**CONSIDERANDO** a omissão do Termo de Referência quanto aos locais (relação de vias) onde serão executados os serviços, assim deixando de definir o objeto adequadamente (Lei Federal nº 14.133/2021, art. 6º, inciso XXIII, alínea a);

**CONSIDERANDO** que o orçamento básico não adotou o BDI diferenciado sobre os preços de aquisição dos materiais asfálticos;

**CONSIDERANDO** que as falhas observadas na elaboração do orçamento básico resultaram em indícios de sobrepreço no valor total de R\$ 239.222,10 (4,74% do total orçado), com potencial dano à economicidade da futura contratação;

**CONSIDERANDO** a ausência de justificativas pela Controladoria Geral da Prefeitura de Lagoa Grande, apesar de devidamente notificada desde 27/05/2024, passados, assim, 09 (nove) dias corridos, e, ainda, considerando que o procedimento em tela não foi suspenso, havendo abertura do certame em 05/06/2024;

**CONSIDERANDO** em parte as conclusões do Relatório da equipe de auditoria desta Corte quanto a necessidade de anulação do certame, limitando-se à suspensão, devido à participação de 08 (oito) licitantes, com desconto elevado;

**CONSIDERANDO** que o *fumus boni iuris* resta caracterizado devido às irregularidades constatadas;

**CONSIDERANDO** que o *periculum in mora* resta configurado devido à continuidade do certame com a realização de atos administrativos a partir do início da disputa ocorrida em 05/06/2024;

**CONSIDERANDO** a ausência de *periculum in mora* reverso, visto que a suspensão do certame para fins de correção das falhas identificadas no Edital atende o interesse público;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar requerida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100665-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Gabinete de Gerenciamento do Programa de Requalificação e Resiliência Urbana Em Áreas de Vulnerabilidade Socioambiental - Promorar Recife

**INTERESSADOS:**

ANA MARCELINA LIRA SIMÕES MARTINS

SCAVE SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO LTDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1024 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários para sua concessão, a Medida Cautelar requerida deve ser denegada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100665-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a Resolução TC nº 155/2021;

**CONSIDERANDO** a representação apresentada;

**CONSIDERANDO** o Parecer emitido pela área técnica deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** não haver motivação suficiente para uma decisão desta Corte que impeça o regular andamento da licitação, face o evidente *periculum in mora* reverso,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar requerida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100673-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Custódia

**INTERESSADOS:**

EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**PARECER PRÉVIO**

ORÇAMENTO E FINANÇAS. DÉFICITS. CONTROLES INEFICIENTES. CRÉDITOS ADICIONAIS. LIMITE. RAZOABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADES GRAVES. REJEIÇÃO.

1. É deficiente o controle orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária.

2. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. A proposta da LOA deve usar da razoabilidade na fixação do limite para autorização para abertura de créditos adicionais, com objetivo de não tornar irrestrita a concessão de tais créditos, conforme vedação imposta pelo inciso VII do art. 167 da Constituição Federal.

4. A ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS ou do seu recolhimento a menor, são irregularidades graves e maculam as contas dos gestores que lhes deram causa.

5. Irregularidades que, isoladamente, merecem censura no âmbito das recomendações, quando associadas à reincidência e à contumácia, são consideradas graves.

6. A caracterização de irregularidades graves, em concreto, é suficiente para a manutenção da recomendação ao legislativo de rejeição das contas (alínea b do inciso III do art. 59 c/c o art. 71 da Lei nº 12.600/2004).

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/07/2024,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de



qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações, na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;

**CONSIDERANDO** as inconsistências das informações referentes a valores de despesas realizadas/prestadas aos órgãos de controle por meio do sistema Tome Conta (TCE/PE);

**CONSIDERANDO** as inconsistências apresentadas no Balanço Patrimonial do Município de Custódia, exercício de 2022;

**CONSIDERANDO** que o Município de Custódia apresentava no final do exercício de 2022 incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo;

**CONSIDERANDO** o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA;

**CONSIDERANDO** o recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 3.151.824,24;

**CONSIDERANDO** o agravamento do déficit atuarial do Fundo em Repartição do RPPS;

**CONSIDERANDO** a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do limite mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do limite mínimo de 70% do FUNDEB na valorização de profissionais da educação básica;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do limite máximo de 10% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação da União - VAAT em educação infantil;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação da União - VAAT em despesas de capital;

**CONSIDERANDO** que a maioria das irregularidades apontadas pela auditoria neste processo também foram detectadas em outros exercícios;

**CONSIDERANDO**, à luz dos elementos concretos desses autos em que restaram configuradas irregularidades graves, inclusive, na maioria reincidentes, a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22;

### EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Custódia a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s)

medida(s) a seguir relacionadas.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Custódia, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
2. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle.
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.
4. Adotar as providências necessárias para corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade.
5. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100561-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Belo Jardim

**INTERESSADOS:**

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES



### PARECER PRÉVIO

MANUTENÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.  
DESPESAS COM PESSOAL.  
LIMITES. DESCUMPRIMENTO.  
DISPENSA. PANDEMIA  
COVID-19. DEMAIS LIMITES  
LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.  
CUMPRIMENTO. RPPS.  
CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS.  
RECOLHIMENTO PARCIAL.  
IRREGULARIDADE RELEVANTE.  
ÚNICA REMANESCENTE.  
PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA  
COERÊNCIA DOS JULGADOS.

1. Devido ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2021, conforme prevê o art. 15, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 178/2021.

2. Diante do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de COVID-19, os prefeitos não podem ser responsabilizados pelo descumprimento do limite de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante os exercícios de 2020 e 2021, nos termos do art. 119 do ADCT.

3. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio da Previdência Social - RPPS prejudica o equilíbrio financeiro-atuarial do regime, além de afrontar os postulados do interesse público e da economicidade.

4. O recolhimento parcial de contribuições patronais, quando se tratar da única irregularidade relevante remanescente, em respeito aos Princípios da Isonomia e da Coerência dos Julgados, enseja a aprovação com ressalvas das contas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/07/2024,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 68,71% da Receita Corrente Líquida ao término do 3º

quadrimestre de 2021, contrariando o art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que não foi comprovada a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal;

**CONSIDERANDO**, porém, que devido à Pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2021, conforme prevê o art. 15, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 178/2021;

**CONSIDERANDO** que a recondução das despesas com pessoal ao limite legal ou a redução do percentual de extrapolação devem ser objeto de análise nas prestações de contas dos exercícios seguintes, nos termos do art. 15, *caput*, da Lei Complementar nº 178/2021;

**CONSIDERANDO** não ser cabível a responsabilização do Prefeito pelo descumprimento do limite de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante o exercício em questão, conforme determina o art. 119 do ADCT;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

**CONSIDERANDO** o repasse integral das contribuições descontadas dos servidores para o RPPS;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RPPS no montante de R\$ 5.015.154,70, importância equivalente a 41,55% do total devido no exercício (R\$ 12.070.857,80);

**CONSIDERANDO**, entretanto, que o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RPPS correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício;

**CONSIDERANDO** que se tratou do primeiro exercício de mandato do interessado à frente do Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os achados remanescentes ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

**CONSIDERANDO**, ainda, os Princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e da Coerência dos Julgados;

#### GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Belo Jardim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipais prestadas aos órgãos de controle;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos



ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;

3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado e inconstitucional concedendo créditos ilimitados, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

5. Adotar as providências necessárias para corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade;

6. Abster-se de deduzir as despesas custeadas com repasse de recursos do Tesouro ao RPPS para cobertura de insuficiência financeira no cálculo da DTP;

7. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

8. Regularizar a situação das contribuições previdenciárias não recolhidas ao RPPS, no intuito de evitar prejuízo aos cofres municipais decorrentes de encargos (juros e multas) por pagamentos em atraso das contribuições devidas, zelando pela solidez do regime e garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;

9. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, conforme recomendado na avaliação atuarial, a fim de buscar o equilíbrio do regime.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100613-5

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA  
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. REGIME ESPECIAL DE READEQUAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS E RPPS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. NÍVEL OURO. DEMAIS FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. A hipótese em que o descumprimento do regime especial para readequação dos gastos com pessoal, previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, consistir na única irregularidade relevante remanescente, caberá a recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/07/2024,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais - GEGM;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 71,23% da Receita Corrente Líquida ao término do 3º quadrimestre de 2022, contrariando o art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que não foi comprovada a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal;

**CONSIDERANDO** que, durante o exercício, não foi cumprido o regime especial para readequação dos gastos com pessoal estabelecido no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

**CONSIDERANDO** a obtenção de nível Ouro de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP);

**CONSIDERANDO** a ocorrência de Superávit de Execução Orçamentária de R\$ 5.600.239,98 e Superávit Financeiro de R\$ 26.595.868,66 no exercício;





**CONSIDERANDO** que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação, no caso concreto, dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como os postulados da Segurança Jurídica e da Uniformidade dos Julgados;

**GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Belo Jardim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a lei orçamentária como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
3. Adotar as medidas cabíveis, junto ao setor de Contabilidade do município, com o intuito de corrigir as falhas apontadas na elaboração do Balanço Patrimonial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

## 06.07

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100043-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2017, 2018, 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

**INTERESSADOS:**

LUCIO FREITAS DA SILVA

ROSILDA MARIA DA SILVA

TARCIANA CRISTINA ARAUJO DA MOTA

WAGNER GEMINIANO DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1025 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. EXIGÊNCIA RESTRITIVA. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO. DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A exigência de que os atestados técnicos sejam acompanhados de cópias dos contratos correspondentes é restritiva e contraria o art. 30, inciso I ao IV da Lei Federal nº 8.666/1993, art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

2. É viável realizar uma licitação com previsão de adjudicação por lotes, em vez de por itens, desde que esses lotes sejam compostos por itens de natureza semelhante e que estejam relacionados entre si.

3. O pagamento irregular em valores acima daqueles estipulados em contrato enseja a responsabilização dos gestores pela conduta comissiva, quando assinou os contratos e ordenou as despesas, e omissiva, enquanto não fiscalizou a execução dos contratos e não determinou a regularização dos pagamentos efetuados em excesso.

4. Quando as informações inseridas no módulo LICON/SAGRES não são fidedignas, comprometem a confiabilidade do processo de planejamento das auditorias do TCE/PE e o grau de transparência pública, o que contraria o art. 6º da Resolução TC nº 24/2016.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100043-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os achados de auditoria apontados no Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Palmares (IRPA); **CONSIDERANDO** que, apesar de devidamente notificados, os interessados não apresentaram defesa;

**CONSIDERANDO** a exigência restritiva de os atestados técnicos serem acompanhados de cópias dos contratos correspondentes, quando deveria ater-se apenas à exigência legal da habilitação técnica; **CONSIDERANDO** a irregularidade da realização de pregão com



previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, uma vez que os lotes não são integrados por itens de uma mesma natureza e que guardam relação entre si;

**CONSIDERANDO** a elaboração de orçamento estimativo com preços acima dos valores praticados pelo mercado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à inclusão de cláusulas restritivas no edital de licitação, previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, bem como a elaboração de orçamento estimativo com preços acima dos valores praticados pelo mercado, responsabilizando:

LUCIO FREITAS DA SILVA

**CONSIDERANDO** a inserção de informações divergentes nos módulos de Licitações e Contratos (LICON) do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES), desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à ausência de informações fidedignas sobre contratos em vigor no exercício, relativas ao módulo LICON/SAGRES, responsabilizando, quanto às suas contas:

WAGNER GEMINIANO DOS SANTOS

**CONSIDERANDO** a realização de pagamento de despesas de aluguel de veículos em quantia superior ao valor do contrato;

**CONSIDERANDO** a inserção de informações divergentes nos módulos de Licitações e Contratos (LICON) do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES), desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente ao pagamento de despesas de aluguel de veículos em quantia superior ao valor do contrato e ausência de informações fidedignas sobre contratos em vigor no exercício, relativas ao módulo LICON/SAGRES, responsabilizando:

Rosilda Maria da Silva

TARCIANA CRISTINA ARAUJO DA MOTA

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.390,65, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) LUCIO FREITAS DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do

trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 308.376,23 ao(à) Sr(a) Rosilda Maria da Silva, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.390,65, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Rosilda Maria da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 109.864,32 ao(à) Sr(a) TARCIANA CRISTINA ARAUJO DA MOTA, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.390,65, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) TARCIANA CRISTINA ARAUJO DA MOTA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.195,33, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV, ao(à) Sr(a) WAGNER GEMINIANO DOS SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:



1. A exigência de que os atestados técnicos sejam acompanhados de cópia dos contratos correspondentes é restritiva e infringiu o art. 30, inciso I ao IV da Lei Federal nº 8.666/1993, art. 37, inciso XXI da Constituição Federal;

2. É possível a realização de procedimento licitatório com previsão de adjudicação por lotes, em vez de por itens, desde que esses lotes sejam compostos por itens de natureza semelhante e que estejam relacionados entre si, conforme o disposto no art. 15, inciso IV, art. 23, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993;

3. A elaboração de orçamento estimativo sem a realização de uma detalhada estimativa de preços com base em pesquisa proveniente de diversas fontes devidamente avaliadas infringiu o art. 7º, § 2º, inciso II, art. 15, inciso V, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993, impossibilitando a obtenção de valores que expressem fidedignamente a média do mercado;

4. A inserção de informações no sistema LICON/SAGRES fora dos prazos previstos na Resolução TC nº 24/2016 e de forma incompleta e inexata, sujeita o gestor às sanções previstas na Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 20/2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100071-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2019, 2020, 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Instituto Previdenciário de Itapetim

**INTERESSADOS:**

ADELMO ALVES DE MOURA

EMERSON FERNANDES DA SILVA SIQUEIRA

WALTER DA SILVA BUARQUE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1028 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. As contas devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados que, conforme jurisprudência majoritária desta Corte, são insuficientes para motivar sua rejeição.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100071-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a adoção de taxa de juros em desacordo com o estabelecido na legislação para a avaliação atuarial (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria – Responsáveis: Adelmo Alves de Moura; Walter da Silva Buarque);

**CONSIDERANDO** a insuficiência de medidas para equacionar o déficit atuarial (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria - Responsável: Adelmo Alves de Moura);

**CONSIDERANDO** o registro contábil inadequado das provisões matemáticas (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria - Responsáveis: Emerson Fernandes da Silva Siqueira; Walter da Silva Buarque);

**CONSIDERANDO** o certificado de regularidade previdenciária emitida por força de decisão judicial (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria- Responsáveis: Adelmo Alves de Moura; Walter da Silva Buarque);

**CONSIDERANDO** o funcionamento inadequado dos colegiados (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria- Responsáveis: Adelmo Alves de Moura; Walter da Silva Buarque);

**CONSIDERANDO** que os achados acima listados são insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa; e

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ADELMO ALVES DE MOURA

EMERSON FERNANDES DA SILVA SIQUEIRA

WALTER DA SILVA BUARQUE

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Instituto Previdenciário de Itapetim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Rever a política utilizada para a previsão da taxa de juros ou de desconto adotada como premissa para o cálculo atuarial, para que fique dentro dos parâmetros divulgados pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, resguardando, assim, a efetividade da avaliação atuarial como instrumento de gestão e de transparência. (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria).

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

2. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal. (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria).

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

3. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas. (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria).



**Prazo para cumprimento:** 180 dias

4. Sanar as omissões de envio de informações e/ou documentos junto ao Ministério da Previdência para resguardar a necessária transparência do Regime Próprio e comprovar o devido atendimento das exigências legais. (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria).

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

5. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do Regime Próprio. (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria).

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100766-3**

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal dos Bezerros

**INTERESSADOS:**

SEVERINO OTÁVIO RAPÔSO MONTEIRO

ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (OAB 18558-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1030 / 2024**

GESTÃO FISCAL.  
RESPONSABILIDADE. DESPESA  
COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO.  
NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. ILÍCITO  
ADMINISTRATIVO. DOSIMETRIA DA  
PENALIDADE. RAZOABILIDADE.  
PROPORCIONALIDADE.

1. Há um comando lógico e responsável estabelecido pelo art. 169 da Constituição Federal e pelo art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal;

2. A não adoção, na forma e nos

prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal configura infração administrativa prevista no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do art. 5º, § 1º, da citada lei, e do art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

3. A multa prevista no art. 5º, inciso IV e § 1º, da Lei nº 10.028/2000 deve ser aplicada num percentual correspondente a, no mínimo, 6% e, no máximo, 30% dos vencimentos anuais do agente, e ser proporcional ao período de apuração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100766-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 006/2023;

**CONSIDERANDO** o §3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Bezerros não adotou as medidas necessárias para a redução do excedente da Despesa Total com Pessoal no prazo estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 101/2020;

**CONSIDERANDO** que os percentuais de extrapolação verificados nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019 atingiram 62,38%, 64,23% e 58,69%, respectivamente, da Receita Corrente Líquida;

**CONSIDERANDO** a inexistência de comprovação da adoção de quaisquer medidas no sentido de reenquadrar a Despesa Total com Pessoal aos limites legalmente estabelecidos;

**CONSIDERANDO** os danos presumivelmente causados à Administração, aferidos a partir do percentual de extrapolação do limite da Despesa Total com Pessoal;

**CONSIDERANDO** a alteração promovida pela Lei Estadual nº 18.527/2024 no art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE);

**CONSIDERANDO** a nova proposta de dosimetria a ser escalonada percentualmente em no mínimo 6% (seis por cento) e no máximo de 30% (trinta por cento) da remuneração anual do agente, proporcional ao período de apuração;

**CONSIDERANDO** que tal dosimetria deve observar os danos presumivelmente causados à Administração, aferidos a partir do percentual de extrapolação do limite da Despesa Total com Pessoal, como também o esforço do gestor, demonstrado por medidas concretas destinadas à recondução da despesa com pessoal aos limites legais, conforme orientação expressa por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo eTCEPE nº 20100582-7RO001;

**CONSIDERANDO** os termos do precedente Processo eTCEPE nº 22100837-8, julgado em 16 de junho de 2024;

**CONSIDERANDO** que ao interessado cabe a responsabilidade



apenas do primeiro quadrimestre, uma vez que houve mudança de gestão no exercício em questão;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII e §3º, c/c o art. 75 da Constituição Federal,

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

SEVERINO OTAVIO RAPOSO MONTEIRO

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.053,33, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao Sr(a) SEVERINO OTAVIO RAPOSO MONTEIRO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanhha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

### 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1929335-5

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE

INTERESSADOS: JOSÉ FERNANDO THOMÉ JUCÁ; ADRIANA VIEIRA GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1032/2024

**RECURSOS PÚBLICOS.  
MANUSEIO. PRESTAÇÃO  
DE CONTAS. OBRIGAÇÃO.  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Todo aquele que de algum modo manuseia recursos públicos, tem o dever de prestar contas, no prazo legal, com toda a documentação exigida pelos atos normativos aplicáveis à espécie, consoante inteligência do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal (ACÓRDÃO T.C. nº 1830/2023 – PRIMEIRA CÂMARA - RELATOR: MARCOS FLÁVIO).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929335-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o PARECER e a COTA do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS;

CONSIDERANDO o art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR) autorizam o Relator a fundamentar a sua decisão indicando, por remissão, como razão de convencimento, as considerações e as conclusões consignadas em opinativo ministerial;

CONSIDERANDO que todo aquele que de algum modo manuseia recursos públicos, tem o dever de prestar contas, no prazo legal, com toda a documentação exigida pelos atos normativos aplicáveis à espécie, consoante inteligência do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal (ACÓRDÃO T.C. Nº 1830/2023 - PRIMEIRA CÂMARA - RELATOR: MARCOS FLÁVIO);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II e VIII, §3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea "c", combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Tomada de Contas Especial,

Imputar **DÉBITO**, no valor de **R\$ 52.800,00**, à Sra. Adriana Vieira Gomes (bolsista - pesquisadora), em razão da ausência de prestação de contas e da não devolução dos valores indevidamente recebidos a título de bolsa fixa de pesquisa (BFP), referente ao Termo de Outorga nº BFP-0103-4.01/15, da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco (FACEPE), que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

### 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100644-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Passira  
INTERESSADOS:



SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE  
EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.  
PARECER PRÉVIO.  
DESCONFORMIDADE. PRINCÍPIO  
DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA  
PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/07/2024,

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (61,14 % em relação à RCL);

**CONSIDERANDO** que não obstante a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolar o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, restam suspensos, para o exercício de 2022, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF, em conformidade com o §3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021;

**CONSIDERANDO** que ocorreu o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020);

**CONSIDERANDO** que os demais limites constitucionais e legais restantes, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias, patronais e dos servidores, ao RGPS, representando 12,1% das contribuições devidas no exercício;

**CONSIDERANDO** que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias ao RPPS (contribuição de servidores e patronal), representando 4,5%, das contribuições devidas no exercício; e,

**CONSIDERANDO** que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

### SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Passira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Passira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
2. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, de acordo com a legislação em vigor (Lei Complementar nº 178/2021);
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
4. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
5. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
6. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;
7. Adotar controles para evitar o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020); e,



8. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100634-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Araripina

**INTERESSADOS:**

JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO  
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e ausentes irregularidades de natureza grave.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/07/2024,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** o superávit de Execução Orçamentária, que foi no valor de R\$ 4.310.151,97;

**CONSIDERANDO** que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

**JOSE RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPIRITO SANTO:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Araripina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSE RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPIRITO SANTO, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Araripina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do Município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

## JULGAMENTOS DO PLENO

### 05.07

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/07/2024  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423712-7

**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA:** SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO  
**INTERESSADOS:** ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR, FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE, E RENATA MARIA SANTOS BRAYNER E SILVA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO MACOS NÓBREGA  
**ÓRGÃO JULGADOR:** PLENO



### ACÓRDÃO T.C. Nº 1009/2024

#### **P R E V I D E N C I Á R I O . APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 03/1990 (ADI 1.476). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. LINDB.**

1. O decurso do tempo consolida situações jurídicas.
2. Necessidade de verificação de situações específicas não contempladas na modulação.
3. Observância dos princípios da segurança jurídica, confiança legítima e boa-fé.
4. Será conhecido pedido de rescisão interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423712-7, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 6280/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2322536-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o pedido de rescisão deve ser conhecido, pois interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, notadamente o Processo TCE-PE nº 2422996-9 (pedido de rescisão), bem como os Processos TCE-PE nºs 2326851-7, 2326637-5, 2326594-2, 2326640-5, 2420373-7, 2420371-3, 2327883-3 e 2327852-3 (recursos ordinários); CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, caput e § 1º, e do art. 3º, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressaltar: 1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018; 2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional; 3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico; 4) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, tal como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT; CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da lei complementar estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI nº 1.476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em

2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da lei complementar estadual e a publicação do Acórdão modulador;

CONSIDERANDO que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas, haja vista que o STF, ao fixar os efeitos a partir da decisão inicial, proferida em 2018, e não a partir de 2022, quando do julgamento dos embargos de declaração, deixou de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modulador, com mais de 30 anos de serviço público, pois que já se encontravam em atividade antes da publicação da Lei Complementar nº 03/1990;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo consolida situações jurídicas, devendo ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do ato de aposentadoria do servidor interessado que, assim como centenas de outros servidores em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público em vínculo presumidamente regular com o Estado de Pernambuco, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias para o Regime Próprio Estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, perante a presunção de constitucionalidade da lei estadual que os efetivou, tudo em consonância com os corolários formadores do princípio da segurança jurídica que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores;

CONSIDERANDO ainda as disposições dos arts. 20 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do pedido de rescisão, pois interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral, e, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE** para considerar legal a Portaria FUNAPE nº 1234/2023 que aposentou o servidor LUÍS SOARES DA SILVA, vinculado à Secretaria de Saúde de Pernambuco, no cargo de MÉDICO, por tempo de contribuição com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

**20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/07/2024  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2422321-9**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA  
INTERESSADO: THIAGO LUCENA NUNES**

**ADVOGADO: Dr. JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES –**





OAB/PE Nº 23.610

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1010/2024

**RECURSO ORDINÁRIO. SITUAÇÃO INEXISTENTE. REFORMA. IMPROCEDÊNCIA.**

1. O pedido de reforma de uma situação inexistente na deliberação recorrida reclama o julgamento do Recurso Ordinário pela improcedência.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2422321-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 370/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 1721097-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que, nada obstante ao fato de o Sr. Thiago Lucena Nunes não ter sido responsabilizado por qualquer das irregularidades relevantes que fundamentaram o Acórdão T.C. nº 370/2024, não há reparos a serem realizados naquele *decisum*, uma vez que não houve responsabilização do Recorrente por parte da Câmara julgadora do Processo TCE-PE nº 1721097-5,

Em, preliminarmente **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão T.C. nº 370/2024, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1721097-5, onde restou julgado irregular o objeto daquela Auditoria Especial.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100265-4R0004**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Goiana

**INTERESSADOS:**

FERNANDO LUIZ DE SOUZA

OSVIR GUIMARAES THOMAZ (OAB 37698-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1011 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. ESTIMATIVA DE PREÇO INADEQUADA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS TÉCNICOS. SOBREPREGÃO. SUPERFATURAMENTO. MULTA. AFASTADA. ART. 73, §6º, DA LEI Nº 12.600/04. TRANSCURSO DO PRAZO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Ostenta gravidade irregularidades no tocante à estimativa de preço elaborada em desacordo com as cotações de preços; ausência de justificativa técnica e econômica da escolha do critério de julgamento pelo tipo menor preço por lote e adjudicação com sobrepreço de itens de objeto de licitação, devendo ser mantido o julgamento pela irregularidade de contas.

2. Quando o Recorrente não apresentar atos e documentos suficientes para a modificação das irregularidades verificadas no julgamento original, devem ser mantidos os fundamentos e termos da deliberação combatida.

3. Deve ser afastada a multa aplicada, caso tenha ocorrido o transcurso do prazo de mais de cinco anos, previsto no art. 73, §6º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100265-4R0004, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 548/2023 (doc.16);

**CONSIDERANDO** que as razões recursais não foram capazes de modificar os termos da deliberação fustigada, no tocante à estimativa de preço elaborada em desacordo com as cotações de preços; ausência de justificativa técnica e econômica da escolha do critério de julgamento pelo tipo menor preço por lote e realização de pagamentos por serviços superfaturados; e

**CONSIDERANDO** que deve ser afastada a multa aplicada ao



Recorrente, tendo em vista o transcurso do prazo de mais de cinco anos, incidindo a hipótese do art. 73, § 6º, da Lei Orgânica,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para afastar a aplicação da multa ao Recorrente, considerando o transcurso do prazo de mais de cinco anos, previsto no art. 73, § 6º, da Lei Orgânica, mantendo os demais termos do Acórdão nº 1.177/2021, prolatado pela Segunda Câmara, por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 15100265-4 (Prestação de Contas - Gestão), que julgou irregulares as contas do Recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/07/2024  
**PROCESSO TCE-PE Nº 21100858-8RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

**INTERESSADOS:**

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1012 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO.  
ALEGAÇÕES. INSUFICIÊNCIA.  
DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar fatos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100858-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** a peça de irrisignação do recorrente;

**CONSIDERANDO** os termos dos Pareceres do MPCO de nº 047/2024, dos quais faço minhas razões de votar;

**CONSIDERANDO** que o recorrente não conseguiu elidir as irregularidades referente a) deficiência na estruturação do controle interno do município por não seguir o que dispõe a Resolução nº 01/2009; b) ausência e intempestividade dos recolhimentos das contribuições ao RGPS; c) pagamento das obrigações previdenciárias ao RGPS mediante retenção no FPM;

**CONSIDERANDO** que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades atribuídas ao recorrente,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter incólume, os termos do Acórdão nº 490/2023, para o recorrente Sr. Inácio Manoel do Nascimento que julgou irregulares as contas de gestão, relativas a Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, exercício 2020, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 11.019,60, com fulcro no art. 73, inciso III, da LOTCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/07/2024  
**PROCESSO TCE-PE Nº 19100378-5RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Camaragibe

**INTERESSADOS:**

MARCONI FELIX DE SOUZA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1013 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. MATERIAL DIDÁTICO. LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL. CONTROLE INTERNO INEFICIENTE. MULTA. REDUÇÃO.



1. Razões recursais incapazes de elidir a responsabilização pelas irregularidades constatadas na aquisição e distribuição de material escolar.

2. Redução da multa para compatibilização ao Acórdão recorrido, na medida em que houve, naquela oportunidade, o afastamento da imputação de débito.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100378-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que o recorrente não conseguiu elidir a sua responsabilidade pelas irregularidades constatadas na aquisição e distribuição de material escolar;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO (Doc. 07), dos quais faço uso dos fundamentos ali lançados nas razões de votar;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o art. 75, da CF/1988, e no art. 59, inciso III, alínea "b" e art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE-PE,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** exclusivamente para reduzir a multa aplicada ao percentual de 10%, sob o fundamento do art. 73, inciso III da LOTCE, o que equivale, presentemente, ao valor de R\$ 10.390,65 (dez mil, trezentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos), mantendo, no mais, incólume o Acórdão nº 1270/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100378-5RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de

Camaragibe

**INTERESSADOS:**

DENIVALDO FREIRE BASTOS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1014 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORA DE CONFORMIDADE. MATERIAL DIDÁTICO. LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL. CONTROLE INTERNO INEFICIENTE. MULTA. REDUÇÃO.

1. Razões recursais incapazes de elidir a responsabilização pelas irregularidades constatadas na aquisição e distribuição de material escolar.

2. Redução da multa para compatibilização ao acórdão recorrido, na medida em que houve, naquela oportunidade, o afastamento da imputação de débito.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100378-5RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que o recorrente não conseguiu elidir a sua responsabilidade pelas irregularidades constatadas na aquisição e distribuição de material escolar;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO (Doc. 07), dos quais faço uso dos fundamentos ali lançados nas razões de votar;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, §3º, c/c o art. 75, da CF/88, e no art. 59, III, alínea "b" e 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE-PE,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** exclusivamente para reduzir a multa aplicada ao percentual de 10%, sob o fundamento do art. 73, inciso III, da LOTCE, o que equivale, presentemente, ao valor de R\$ 10.390,65, mantendo, no mais, incólume o Acórdão nº 1270/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

### 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/07/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2422988-0

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR, FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PE – FUNAPE, E RENATA MARIA SANTOS BRAYNER E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1015/2024

#### P R E V I D E N C I Á R I O . APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 03/1990 (ADINº 1.476). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. LINDB.

1. O decurso do tempo consolida situações jurídicas.
2. Necessidade de verificação de situações específicas não contempladas na modulação.
3. Observância dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé.
4. Será conhecido pedido de rescisão interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2422988-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3793/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2216852-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o pedido de rescisão deve ser conhecido, pois interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Controle Concentrado de Constitucionalidade ou em Controle Difuso de Constitucionalidade com repercussão geral;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, notadamente o Processo TCE-PE nº 2422996-9 (Pedido de Rescisão), bem como os Processos TCE-PE nºs 2326851-7, 2326637-5, 2326594-2, 2326640-5, 2420373-7, 2420371-3, 2327883-3 e 2327852-3 (Recursos Ordinários);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, caput e § 1º, e do art. 3º, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressaltar: 1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018; 2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional; 3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico; 4) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, tal como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT;

CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI nº 1.476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da Lei Complementar Estadual e a publicação do Acórdão modulador;

CONSIDERANDO que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas, haja vista que o STF, ao fixar os efeitos a partir da decisão inicial, proferida em 2018, e não a partir de 2022, quando do julgamento dos embargos de declaração, deixou de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modulador, com mais de 30 anos de serviço público, pois que já se encontravam em atividade antes da publicação da Lei Complementar nº 03/1990;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo consolida situações jurídicas, devendo ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do ato de aposentadoria do servidor interessado que, assim como centenas de outros servidores em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público em vínculo presumidamente regular com o Estado de Pernambuco, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias para o Regime Próprio Estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, perante a presunção de constitucionalidade da Lei Estadual que os efetivou, tudo em consonância com os corolários formadores do princípio da segurança jurídica que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores;

CONSIDERANDO ainda as disposições dos arts. 20 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do pedido de rescisão, pois interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Controle Concentrado de Constitucionalidade ou em Controle Difuso de Constitucionalidade com repercussão geral, e, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE** para considerar legal a Portaria FUNAPE nº 3464/2022 que aposentou o servidor VALDIR JOSÉ DE OLIVEIRA, vinculado à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, no cargo de PROFESSOR - CL IV, FS A, por tempo de contribuição com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005.



Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100501-0RO003**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife

**INTERESSADOS:**

RICARDO ROBERTO CASTILHOS FILHO

MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO (OAB 40271-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1016 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO.  
INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DAS  
MESMAS RAZÕES RECURSAIS  
PELOS MESMOS INTERESSADOS,  
SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO  
DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO  
CONHECIMENTO DO PRESENTE  
RECURSO ORDINÁRIO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100501-0RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a interposição de mais um recurso das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, sendo representados pelos mesmos advogados, recaiando preclusão consumativa sobre estes autos;

**CONSIDERANDO** a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário, devido à preclusão consumativa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100501-0RO004**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife

**INTERESSADOS:**

NELSON NOGUEIRA ARAUJO

MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO (OAB 40271-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1017 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO.  
INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DAS  
MESMAS RAZÕES RECURSAIS  
PELOS MESMOS INTERESSADOS,  
SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO  
DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO  
CONHECIMENTO DO PRESENTE  
RECURSO ORDINÁRIO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100501-0RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a interposição de mais um recurso das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, sendo representados pelos mesmos advogados, recaiando preclusão consumativa sobre estes autos;

**CONSIDERANDO** a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário, devido à preclusão consumativa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100265-4RO003**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Goiana

**INTERESSADOS:**

FREDERICO GADELHA MALTA DE MOURA JUNIOR

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

LEUCIO DE LEMOS FILHO (OAB 5807-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1018 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AL. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. ESTIMATIVA DE PREÇO INADEQUADA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS TÉCNICOS. SOBREPREGÃO. SUPERFATURAMENTO. MULTA. AFASTADA. ART. 73, § 6º, DA LEI Nº 12.600/2004. TRANSCURSO DO PRAZO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Ostenta gravidade irregularidades no tocante à estimativa de preço elaborada em desacordo com as cotações de preços; ausência de justificativa técnica e econômica da escolha do critério de julgamento pelo tipo menor preço por lote e realização de pagamentos por serviços superfaturados, devendo ser mantido o julgamento pela irregularidade das contas.

2. Quando o recorrente não apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

3. Deve ser afastada a multa aplicada, caso tenha ocorrido o transcurso do prazo de mais de cinco anos, previsto no art. 73, § 6º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100265-4RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do

PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 536/2023;

**CONSIDERANDO** que as razões recursais não foram capazes de modificar os termos da deliberação fustigada, no tocante à estimativa de preço elaborada em desacordo com as cotações de preços; ausência de justificativa técnica e econômica da escolha do critério de julgamento pelo tipo menor preço por lote e realização de pagamentos por serviços superfaturados;

**CONSIDERANDO** que deve ser afastada a multa aplicada ao recorrente, tendo em vista o transcurso do prazo de mais de cinco anos, incidindo a hipótese do art. 73, § 6º, da Lei Orgânica, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para afastar a aplicação da multa ao recorrente, considerando o transcurso do prazo de mais de cinco anos, previsto no art. 73, § 6º, da Lei Orgânica, mantendo os demais termos do Acórdão nº 1177/2021, prolatado pela Segunda Câmara, por ocasião do julgamento do Processo e-TCEPE nº 15100265-4 (Prestação de Contas - Gestão), que julgou irregulares as contas do recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/07/2024

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423172-1**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA:** AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DE PERNAMBUCO

**INTERESSADOS:** ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR, FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FUNAPE, E RENATA MARIA SANTOS BRAYNER E SILVA

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1019/2024**

**P R E V I D E N C I Á R I O .**  
**APOSENTADORIA. LEI**  
**COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº**



### 03/1990 (ADINº 1.476). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. LINDB.

1. O decurso do tempo consolida situações jurídicas.
2. Necessidade de verificação de situações específicas não contempladas na modulação.
3. Observância dos princípios da segurança jurídica, confiança legítima e boa-fé.
4. Será conhecido pedido de rescisão interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423172-1, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 6183/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2322568-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o pedido de rescisão deve ser conhecido, pois interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, notadamente o Processo TCE-PE nº 2422996-9 (pedido de rescisão), bem como os Processos TCE-PE nºs 2326851-7, 2326637-5, 2326594-2, 2326640-5, 2420373-7, 2420371-3, 2327883-3 e 2327852-3 (recursos ordinários); CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, caput e § 1º, e do art. 3º, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressaltar: 1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018; 2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional; 3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico; 4) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, tal como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT; CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da lei complementar estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI nº 1.476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da lei complementar estadual e a publicação do Acórdão modulador; CONSIDERANDO que a modulação não teve o condão de abranger

todas as situações consolidadas, haja vista que o STF, ao fixar os efeitos a partir da decisão inicial, proferida em 2018, e não a partir de 2022, quando do julgamento dos embargos de declaração, deixou de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modulador, com mais de 30 anos de serviço público, pois que já se encontravam em atividade antes da publicação da Lei Complementar nº 03/1990;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo consolida situações jurídicas, devendo ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do ato de aposentadoria do servidor interessado que, assim como centenas de outros servidores em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público em vínculo presumidamente regular com o Estado de Pernambuco, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias para o Regime Próprio Estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, perante a presunção de constitucionalidade da lei estadual que os efetivou, tudo em consonância com os corolários formadores do princípio da segurança jurídica que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores;

CONSIDERANDO ainda as disposições dos arts. 20 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do pedido de rescisão, pois interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral, e, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE** para considerar legal a Portaria FUNAPE nº 1247/2023 que aposentou o servidor MARCIO LUIZ E SILVA, vinculado à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco, no cargo de AUXILIAR DE DEFESA AGROPECUÁRIA, por tempo de contribuição com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/07/2024  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2422744-4

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE, ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR, E RENATA MARIA SANTOS BRAYNER E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO



### ACÓRDÃO T.C. Nº 1020/2024

#### **P R E V I D E N C I Á R I O . APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 03/1990 (ADI Nº 1476). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. LINDB.**

1. O decurso do tempo consolida situações jurídicas.
2. Necessidade de verificação de situações específicas não contempladas na modulação.
3. Observância dos princípios da segurança jurídica, confiança legítima e boa-fé.
4. Será conhecido pedido de rescisão interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2422744-4, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5413/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2217885-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o pedido de rescisão deve ser conhecido, pois interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, notadamente o Processo TCE-PE nº 2422996-9 (Pedido de Rescisão), bem como os Processos TCE-PE nºs 2326851-7, 2326637-5, 2326594-2, 2326640-5, 2420373-7, 2420371-3, 2327883-3 e 2327852-3 (Recursos Ordinários);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e § 1º, e do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressaltar: 1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do Acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018; 2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional; 3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico; 4) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, tal como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT;

CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da lei complementar estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI nº 1476, e modulou os

efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da lei complementar estadual e a publicação do Acórdão modulador; CONSIDERANDO que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas, haja vista que o STF, ao fixar os efeitos a partir da decisão inicial, proferida em 2018, e não a partir de 2022, quando do julgamento dos embargos de declaração, deixou de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modulador, com mais de 30 anos de serviço público, pois que já se encontravam em atividade antes da publicação da Lei Complementar nº 03/1990;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo consolida situações jurídicas, devendo ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do ato de aposentadoria do servidor interessado que, assim como centenas de outros servidores em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público em vínculo presumidamente regular com o Estado de Pernambuco, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias para o Regime Próprio Estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, perante a presunção de constitucionalidade da lei estadual que os efetivou, tudo em consonância com os corolários formadores do princípio da segurança jurídica que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores;

CONSIDERANDO ainda as disposições dos arts. 20 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do pedido de rescisão, pois interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral, e, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE** para considerar legal a Portaria FUNAPE nº 3806/2022 que aposentou o servidor GERCINO RICARDO PEREIRA, vinculado à Universidade de Pernambuco, no cargo de ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA por tempo de contribuição com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

**20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/07/2024  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423321-3**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO**





**INTERESSADO: JOSÉ WILSON FERREIRA DE LIMA**  
**ADVOGADO: Dr. RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1021/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ARGUMENTOS NOVOS SEM FORÇA MODIFICADORA. ADMISSÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA. DELIBERAÇÃO MANTIDA.**

1. Quando a parte recorrida não trazer novos argumentos com força modificadora, a deliberação combatida deve permanecer inalterada.
2. É imprescindível a realização prévia de seleção simplificada para contratação de servidores públicos, ainda que temporários;
3. Art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423321-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 639/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2326796-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Recurso Ordinário atendeu aos pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual quando da sua interposição;

CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe argumentos novos capazes de ensejar a modificar a deliberação recorrida;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas, como parte integrante desta deliberação,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por José Wilson Ferreira de Lima e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 639/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente  
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

**20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/07/2024**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053701-3**

**PEDIDO DE RESCISÃO**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADOS: ESTADO DE PERNAMBUCO, ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR, E GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1023/2024**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053701-3, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 538/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1922856-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas,

Em **CONHECER** o presente Pedido de Rescisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 538/19.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

## 06.07

**20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/07/2024**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423003-0**

**PEDIDO DE RESCISÃO**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE, ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR E RENATA MARIA SANTOS BRAYNER E SILVA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1026/2024**

**P R E V I D E N C I Á R I O .**  
**APOSENTADORIA. LEI**  
**COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº**



### 03/1990 (ADINº 1.476). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. LINDB.

1. O decurso do tempo consolida situações jurídicas.
2. Necessidade de verificação de situações específicas não contempladas na modulação.
3. Observância dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé.
4. Será conhecido Pedido de Rescisão interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423003-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 6181/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2322552-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Pedido de Rescisão deve ser conhecido, pois interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, notadamente o Processo TCE-PE nº 2422996-9 (Pedido de Rescisão), bem como os Processos TCE-PE nºs 2326851-7, 2326637-5, 2326594-2, 2326640-5, 2420373-7, 2420371-3, 2327883-3 e 2327852-3 (Recursos Ordinários);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, caput e § 1º, e do art. 3º, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressaltar: 1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do Acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018; 2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional; 3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico; 4) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, tal como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT;

CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI nº 1.476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da lei complementar estadual e a publicação do Acórdão modulador;

CONSIDERANDO que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas, haja vista que o STF, ao fixar os efeitos a partir da decisão inicial, proferida em 2018, e não a partir de 2022, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, deixou de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modulador, com mais de 30 anos de serviço público, pois que já se encontravam em atividade antes da publicação da Lei Complementar nº 03/1990;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo consolida situações jurídicas, devendo ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do ato de aposentadoria do servidor interessado que, assim como centenas de outros servidores em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público em vínculo presumidamente regular com o Estado de Pernambuco, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias para o Regime Próprio Estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, perante a presunção de constitucionalidade da lei estadual que os efetivou, tudo em consonância com os corolários formadores do princípio da segurança jurídica que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores;

CONSIDERANDO ainda as disposições dos arts. 20 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do pedido de rescisão, pois interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral, e, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE** para considerar LEGAL a Portaria FUNAPE nº 1311/2023 que aposentou o servidor RICARDO AUGUSTO MENEZES DA SILVA, vinculado à Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, no cargo de Professor, por tempo de contribuição com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/07/2024  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423023-6

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR, FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE, E RENATA MARIA SANTOS BRAYNER E SILVA



**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1027/2024**

**P R E V I D E N C I Á R I O .**  
**APOSENTADORIA. LEI**  
**COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº**  
**03/1990 (ADINº 1.476). MODULAÇÃO**  
**DOS EFEITOS. LINDB.**

1. O decurso do tempo consolida situações jurídicas.
2. Necessidade de verificação de situações específicas não contempladas na modulação.
3. Observância dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé.
4. Será conhecido pedido de rescisão interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423023-6, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4632/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2218384-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o pedido de rescisão deve ser conhecido, pois interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, notadamente o Processo TCE-PE nº 2422996-9 (pedido de rescisão), bem como os Processos TCE-PE nºs 2326851-7, 2326637-5, 2326594-2, 2326640-5, 2420373-7, 2420371-3, 2327883-3 e 2327852-3 (recursos ordinários); CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e § 1º, e do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressaltar: 1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018; 2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional; 3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico; 4) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, tal como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT; CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a

inconstitucionalidade da lei complementar estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI nº 1.476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da lei complementar estadual e a publicação do Acórdão modulador; CONSIDERANDO que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas, haja vista que o STF, ao fixar os efeitos a partir da decisão inicial, proferida em 2018, e não a partir de 2022, quando do julgamento dos embargos de declaração, deixou de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modulador, com mais de 30 anos de serviço público, pois que já se encontravam em atividade antes da publicação da Lei Complementar nº 03/1990; CONSIDERANDO que o decurso do tempo consolida situações jurídicas, devendo ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do ato de aposentadoria do servidor interessado que, assim como centenas de outros servidores em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público em vínculo presumidamente regular com o Estado de Pernambuco, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias para o Regime Próprio Estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, perante a presunção de constitucionalidade da lei estadual que os efetivou, tudo em consonância com os corolários formadores do princípio da segurança jurídica que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores; CONSIDERANDO ainda as disposições dos arts. 20 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do pedido de rescisão, pois interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral, e, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE** para considerar legal a Portaria FUNAPE nº 4.398/2022 que aposentou o servidor JOSÉ LUIZ DA SILVA, vinculado à Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL por tempo de contribuição com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

**20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/07/2024**



### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327370-7

#### RECURSO ORDINÁRIO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARUARU – Dr. ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

**ADVOGADO: Dr. MATHEUS SILVA PEREIRA – OAB/PE Nº 39.608**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1029/2024

#### **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA AS FUNÇÕES NO CONTROLE INTERNO.**

1.É ilegal a contratação temporária sem a devida fundamentação fática, que comprove a excepcional necessidade e o interesse público das contratações.

2.A contratação temporária não pode permitir a ausência de prévia seleção pública, sob pena de afronta aos Princípios da Administração Pública.

3.Conforme preceitua o art. 2º da Resolução TC nº 01/2009, as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas por servidores municipais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327370-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACORDÃO T.C. Nº 1721/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2215188-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica desta Corte de Contas (Processo Digital TCE-PE nº 2215188-6); CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto das contratações temporárias por excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias devem preencher os seguintes requisitos: necessidade temporária, excepcional interesse público, e hipóteses expressamente previstas em lei;

CONSIDERANDO os incisos II e IX e o § 2º do art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as atividades inerentes ao órgão central de controle interno, exceto a de coordenação, devem ser exercidas por servidores ocupantes de cargos públicos efetivos, sendo vedadas a delegação e a terceirização por se tratar de atividades próprias da Administração Pública, conforme assentado no art. 2º da Resolução

TC nº 01/2009,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão T.C. nº 1721/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Rodrigo Novaes – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

### 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/07/2024

#### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423157-5

#### PEDIDO DE RESCISÃO

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1031/2024

#### **P R E V I D E N C I Á R I O . APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 03/1990 (ADINº 1.476). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. LINDB.**

1. O decurso do tempo consolida situações jurídicas.

2. Necessidade de verificação de situações específicas não contempladas na modulação.

3. Observância dos princípios da segurança jurídica, confiança legítima e boa-fé.

4. Será conhecido pedido de rescisão interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423157-5, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5486/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2321245-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do



Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, notadamente os Processos TCE-PE nºs 2422740-7, 2422453-4, 2422743-2, 24229989-1 e 2422993-3;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e § 1º, e do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressaltar: 1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018; 2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional; 3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico; 4) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, tal como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT;

CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da lei complementar estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI nº 1.476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da lei complementar estadual e a publicação do Acórdão modulador;

CONSIDERANDO, conforme amplamente demonstrado pelo peticionário, que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas, haja vista que o STF, ao fixar os efeitos a partir da decisão inicial, proferida em 2018, e não a partir de 2022, quando do julgamento dos embargos de declaração, deixou de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modulador, com mais de 30 anos de serviço público, pois que já se encontravam em atividade antes da publicação da Lei Complementar nº 03/1990, sendo que houve situações de servidores que completaram os requisitos para se aposentar ainda em 2022, mesmo ano de publicação do referido Acórdão;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo consolida situações jurídicas, devendo ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do ato de aposentadoria do servidor interessado que, assim como centenas de outros servidores em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público em vínculo presumidamente regular com o Estado de Pernambuco, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias para o Regime Próprio estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, perante a presunção de constitucionalidade da lei estadual que os efetivou, tudo em consonância com os corolários formadores do princípio da segurança jurídica que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores;

CONSIDERANDO ainda as disposições dos arts. 20 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB,

Em sede de admissibilidade, **CONHECER** o presente Pedido de Rescisão, pois interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para rescindir a Decisão Monocrática nº 5486/2023, julgando legal a Portaria nº 0193/2023, da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE, que aposentou JOSE LEITE MONTEIRO.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral